



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 25/09/2009

LEI Nº 1898/1994 DE 14/07/1994

(Revogada pela Lei Complementar nº [147/2009](#))

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Danilo Moritz, Prefeito Municipal de Brusque, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais da administração direta, das autarquias e das fundações, nas condições deste Estatuto.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público municipal, individualmente.

Parágrafo Único. Os cargos públicos, legalmente criados, com denominação e vencimento próprios, são acessíveis a todos os brasileiros, regularmente habilitados, para provimento em caráter efetivo ou comissionado.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo dos servidores públicos municipais, serão organizados e providos em carreiras.

Art. 5º As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, sempre guardando correlação com a finalidade específica do serviço público municipal.

§ 1º A classe é a divisão básica da carreira, agrupando cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e complexidade.

§ 2º As carreiras poderão compreender cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a habilitação exigida para ingresso nos níveis iniciais e progressão funcional.

Art. 6º Quadro de Pessoal dos servidores públicos municipais é o conjunto de cargos de carreira ou em comissão, integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo e Legislativo Municipais.

Art. 7º Quanto à administração de pessoal serão obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade.

Art. 8º É vedado atribuir ao servidor, sob pena de responsabilidade, outros serviços, além dos inerentes ao cargo de que seja titular, salvo quando designado para o exercício de função gratificada ou para integrar comissões, conselhos, grupos de trabalho ou de estudo e serviço extraordinário.

Art. 9º Salvo os casos de relevante interesse público, é proibida a prestação de serviço gracioso.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 10 São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal:

I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações eleitorais e militares;

IV - o nível de escolaridade e habilitação exigidos para o exercício do cargo;

V - a idade mínima e máxima fixada na forma da Lei;

VI - a comprovação prévia de boa saúde física e mental, feita por meio de Junta Médica Oficial do Município.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 2º A comprovação da habilitação profissional exigida para o respectivo cargo, supre a exigência da idade mínima fixada.

Art. 11 Aos candidatos ao ingresso, portadores de deficiência física, lhes será assegurado o direito a inscrever-se no concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores para os quais serão reservados, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 12 O provimento do cargo de servidor público municipal será feito por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. A instrução do processo regular de provimento será feita pela Secretaria da Administração, por seu Departamento competente.

Continuar

Art. 13 A investidura ao cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 14 São formas de provimento em cargo público municipal:

I - a nomeação;

II - a progressão funcional;

III - a transferência;

IV - a readaptação;

V - a reversão;

VI - o aproveitamento;

VII - a reintegração;

VIII - a recondução.

Seção II Do Concurso Público

Art. 15 O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizado conforme disposto em regulamento e no edital.

§ 1º O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, uma única vez, na condição do edital.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º O concurso será precedido de três publicações no extrato do respectivo edital, em jornal local ou regional, que abrirá o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para a inscrição dos interessados e para a publicação da relação de vagas.

Seção III Da Nomeação

Art. 16 A nomeação far-se-á:

I - em comissão, para os cargos de confiança de livre nomeação e exoneração;

II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira.

Continuar

Art. 17 A nomeação para cargo de classe inicial de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo, dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos conforme estabelece o regulamento e o edital.

Seção IV Da Posse

Art. 18 A investidura em cargo público de servidor público municipal ocorrerá com a posse.

§ 1º Posse é o ato pelo qual o servidor nomeado manifesta, pessoal e expressamente, sua vontade de aceitar as atribuições, os deveres e as responsabilidades inerentes a seu cargo, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 2º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogáveis por igual período, se a requerimento do interessado.

§ 3º Quando se tratar de servidor em licença ou em qualquer afastamento legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 4º Não haverá posse nos casos de provimento por progressão funcional, reintegração, recondução e transferência.

§ 5º A posse poderá ser feita mediante termo de procuração pública.

§ 6º Se a posse não se der no prazo estabelecido, a nomeação será tornada sem efeito, sem que caiba qualquer direito ao nomeado.

Art. 19 A posse em cargo público municipal, sempre dependerá de prévia inspeção médica oficial do Município, com o fornecimento do laudo médico, onde estarão asseguradas as condições de boa saúde física e mental indispensáveis ao exercício do cargo que vier a ocupar.

Parágrafo Único. Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do respectivo cargo.

Seção V Do Exercício

Art. 20 O exercício é o efetivo desempenho das respectivas atribuições do cargo.

§ 1º É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em efetivo exercício, contados a partir da data de posse.

§ 2º ~~Compete à autoridade da Secretaria da Administração dar exercício ao empossado, para o cargo de sua nomeação ou designação.~~
Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

§ 3º Será tornado sem efeito, não gerando qualquer direito ao empossado, o ato de provimento, se não

ocorrer o respectivo exercício no prazo previsto.

Art. 21 O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual, inclusive declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função pública inacumulável.

Art. 22 A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 23 O servidor público municipal ficará sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo.

Art. 24 O ocupante de cargo em comissão dispensará integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Secretaria da Administração.

Seção VI Da Lotação

(revogada Pela Lei Complementar nº 59/1997)

~~**Art. 25** Lotação é o número de servidores que deve ter exercício em cada órgão, entidade e suas unidades, mediante prévia distribuição dos cargos e das funções, integrantes do respectivo quadro.~~

~~Parágrafo Único. A lotação pessoal do servidor será identificada nos atos de nomeação, reversão, reintegração e remoção. (Revogado pela Lei Complementar nº 59/1997)~~

Seção VII Do Estágio Probatório

~~**Art. 26** Será estável, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, o servidor nomeado em virtude de concurso público:~~

Art. 26 Será considerado estável, após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo público, o servidor nomeado em virtude de aprovação em concurso público. (Redação dada pela Lei nº 2971/2006)

~~**Art. 27** Ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 20 (vinte) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de contínua avaliação para o desempenho do respectivo cargo, por Comissão Especial de Avaliação, observados, pelo menos, os seguintes requisitos:~~

~~I - comportamento ético-profissional;~~

~~II - assiduidade e pontualidade;~~

~~III - ordem e disciplina;~~

~~IV - produtividade e eficácia;~~

~~V - criatividade e atualização;~~

~~VI - zelo na execução das atribuições do cargo.~~

~~§ 1º Findo este período e dentro dos seguintes 4 (quatro) meses, o Prefeito julgará o mérito do estagiário no atendimento aos requisitos estabelecidos para o estágio, enumerados nos incisos I a VI deste artigo.~~

~~§ 2º O servidor estagiário que não preencher e não for aprovado em todos os requisitos pertinentes ao~~

~~estágio probatório, será exonerado mediante processo regular, ou, se já estável no serviço público municipal, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observando-se o disposto no artigo 48: (Revogado pela Lei Complementar nº 59/1997)~~

Art. 28 Durante o estágio probatório o servidor não terá direito a nenhum benefício decorrente de progressão funcional, cujo período levar-se-á integralmente na contagem destes benefícios, se declarado estável, até a data que completar o interstício para a concessão da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 29 ~~O servidor público em estágio probatório chamado a ocupar função ou cargo de confiança terá esse tempo computado para efeito de decurso do respectivo estágio: (Revogado pela Lei nº 2971/2006)~~

Seção VIII Da Estabilidade

Art. 30 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público municipal ao completar 2 (dois) anos de regular e efetivo exercício no cargo em estágio probatório.

Parágrafo Único. O servidor estável só perderá o cargo mediante sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção IX Da Progressão Funcional

Art. 31 ~~Considera-se progressão funcional o provimento de servidor público municipal em cargo, categoria funcional, classe ou referência, sempre de maior vencimento, da seguinte forma:
I - pela promoção por tempo de serviço, em classe superior da mesma categoria funcional;
II - pela progressão por merecimento, em referência superior da mesma classe e mesma categoria funcional.~~

~~Parágrafo Único. A progressão funcional não terá efeito retroativo à vigência desta Lei: (Revogado pela Lei Complementar nº 59/1997)~~

Art. 32 Terá direito à progressão funcional o servidor público efetivo ou estável em exercício no âmbito da administração pública municipal ou cedido para outros órgãos públicos, com ônus para o Município.

Art. 33 Os cargos do servidor público municipal são classificados como de provimento efetivo e de provimento em comissão ou emprego de confiança, estes de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único. Os cargos de provimento efetivo enquadram-se na sistemática a seguir definida, para efeito desta Lei:

I - cargo: a soma geral de atribuições a serem exercidas por um servidor público, respeitando sempre a habilitação legal exigida ou comprovada experiência profissional, para o seu provimento, procedida a identificação, quantificação de vagas e disponibilidade de pagamento pelos cofres públicos;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

II - classe: o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de complexidade, desdobrando-se em referências;

Continuar

III - categoria funcional: o conjunto de atividades funcionais desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

IV - grupo: o conjunto de categorias funcionais, segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 34 O servidor estável sem concurso, terá direito à progressão funcional.

SUBSEÇÃO I

DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 35 A promoção por tempo de serviço é a elevação à classe superior dentro da mesma categoria funcional:

Parágrafo Único. Cada categoria funcional compõe-se de até 25 (vinte e cinco) classes de categoria funcional do grupo: (Revogado pela Lei Complementar nº 59/1997)

Art. 36 A promoção por tempo de serviço ocorre automaticamente a cada ano de efetivo exercício no cargo:

Parágrafo Único. O servidor transferido não terá prejuízo na apuração do tempo de serviço para efeito desta promoção: (Revogado pela Lei Complementar nº 59/1997)

Art. 37 Na promoção por tempo de serviço, cada classe corresponde à incorporação, no vencimento, de 2% (dois por cento), sempre sobre o vencimento inicial da respectiva categoria funcional:

Parágrafo Único. As referências já conquistadas permanecem na nova classe adquirida com a promoção por tempo de serviço: (Revogado pela Lei Complementar nº 59/1997)

Art. 38 O servidor fará jus à promoção por tempo de serviço no mês subsequente ao que completar o anuênio: (Revogado pela Lei Complementar nº 59/1997)

Art. 39 Para cômputo aquisitivo para a concessão dos anuênios contar-se-á somente o tempo de serviço público municipal prestado ao Município de Brusque: (Revogado pela Lei Complementar nº 59/1997)

SUBSEÇÃO II

DA PROGRESSÃO POR MERECEIMENTO

Art. 40 A progressão por merecimento dar-se-á em referência superior dentro da mesma classe sem mudança de cargo e de categoria funcional e terá como pré-requisitos:

I - assiduidade e pontualidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa e atualização;

IV - produtividade e eficácia;

V - responsabilidade;

VI - comportamento ético-profissional.

§ 1º Entende-se, no período aquisitivo, por:

I - assiduidade, a frequência de 100% (cem por cento) do servidor, não computando-se, para este fim, as faltas devidamente justificadas;

II - disciplina, consiste no fato de o servidor não ter sido penalizado com faltas previstas neste Estatuto;

III - capacidade de iniciativa e atualização, consiste na apresentação, pelo servidor, de certificado de aperfeiçoamento na sua área ou disciplina de atuação, superior a 40 (quarenta) horas/course ou espírito de iniciativa comprovado e reconhecido pela Comissão Especial;

IV - produtividade, consiste na fiel e plena execução das atribuições do cargo, com eficácia;

V - responsabilidade, consiste na fiel e plena execução das atribuições do cargo, com eficácia;

VI - comportamento ético-profissional, consiste no zelo e exatidão no exercício das atribuições do cargo.

§ 2º Cada progressão por merecimento corresponde, por referência, a incorporação de 1% (um por cento) sobre o seu vencimento, sendo que o limite máximo da progressão será de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o respectivo vencimento.

§ 3º Cada classe compõe-se de até 25 (vinte e cinco) referências da respectiva classe da categoria funcional.

§ 4º A cada ano de efetivo exercício no cargo, o servidor poderá conquistar uma referência, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 5º O mérito funcional será apurado e avaliado por comissão especial, instituída por Decreto, composta por 5 (cinco) servidores estáveis, conforme regulamento.

§ 6º No prazo de 5 (cinco) dias após a publicação das decisões da Comissão, cabe pedido de reconsideração à própria Comissão e no prazo de mais 3 (três) dias, de recurso ao Prefeito, cujas decisões, respectivamente, devem ser proferidas no prazo máximo de 3 (três) dias. (Revogado pela Lei Complementar nº 59/1997)

Art. 41 Fica estabelecida a data de 28 de outubro, dia consagrado ao servidor público, de cada ano, para a abertura do respectivo processo do mérito funcional, que deve estar concluído dentro de 30 (trinta) dias dessa data. (Revogado pela Lei Complementar nº 59/1997)

Seção X Da Transferência

Art. 42 Transferência é a passagem do servidor estável, de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.

§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço público, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º Será, igualmente, admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade municipal.

Seção XI Da Readaptação

Art. 43 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e processo regular.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor readaptado será aposentado e sua vaga será considerada aberta para efeito de novo provimento.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e as condições do readaptando. [Privacidade](#)

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de vencimento do

[Continuar](#)

servidor.

§ 4º A duração da readaptação dependerá de recomendações periódicas de até 6 (seis) meses, pelo órgão médico oficial do Município, não podendo na soma dos diversos períodos ultrapassar 2 (dois) anos.

Seção XII Da Reversão

Art. 44 Reversão é o retorno à atividade, de servidor aposentado por invalidez quando, por Junta Médica Oficial, forem declarados cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo Único. Será cassada a aposentadoria do servidor reingressando, que não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias contados da emissão do Laudo Médico favorável à reversão.

Art. 45 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação ou em outro de igual vencimento.

Art. 46 Não poderá reverter o servidor aposentado que contar 70 (setenta) anos de idade.

Seção XIII Da Reintegração

Art. 47 Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens do cargo.

~~§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto no artigo 49. (Revogado pela Lei Complementar nº 59/1997)~~

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao seu cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção XIV Da Recondução

Art. 48 Recondução é o retorno de servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá em virtude de:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

II - reintegração do anterior ocupante.

Continuar

§ 2º Encontrando-se extinto, transformado ou provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Seção XV Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 49 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável, ficará em disponibilidade remunerada.

§ 1º O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

§ 3º O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por Junta Médica Oficial.

§ 4º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do ato de seu aproveitamento.

§ 5º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 50 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por Junta Médica Oficial.

Parágrafo Único. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

CAPITULO II DA VACÂNCIA

Art. 51 A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - progressão funcional;

IV - transferência;

V - readaptação;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

VI - aposentadoria;

VII - posse em outro cargo inacumulável;

Continuar

VIII - falecimento.

Art. 52 A exoneração do cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício será aplicada:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e não couber a recondução;

II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;

III - quando o servidor não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 53 A exoneração de cargo em comissão acontecerá:

I - a juízo da autoridade competente, de ofício;

II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia, assessoramento e assistência dar-se-á:

I - a pedido;

II - mediante dispensa, nos casos de:

a) promoção;

b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;

c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;

d) afastamento para exercício de mandato eletivo.

CAPITULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I Da Remoção

Art. 54 Remoção é o deslocamento do servidor a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou em mudança de sede.

§ 1º Dar-se-á remoção, a pedido, para outra localidade, por motivo de saúde do servidor, do cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por Junta Médica e existência de claro de lotação.

§ 2º A remoção poderá ocorrer por permuta à vista de pedido conjunto dos servidores interessados, desde que observada a compatibilidade de cargos, conforme o que dispuser o regulamento.

Art. 55 A remoção de ofício, no interesse do Serviço Público, será fundamentada na necessidade de

pessoal e respeitada a compatibilidade com a localidade de residência do servidor.

Parágrafo Único. A remoção de ofício será processada nos seguintes casos:

I - para ajustamento de pessoal às necessidades de serviços verificado o excesso de servidores em determinado quadro lotacional;

II - no caso de extinção de órgão ou unidade;

III - nos demais casos, dependerá de recomendação exarada em processo realizado por uma comissão composta por três servidores ocupantes de cargos de carreira;

IV - na situação de readaptação de que trata o § 1º do artigo 43.

Art. 56 Os servidores em estágio probatório só poderão ser removidos após um ano de efetivo exercício, ressalvados os casos previstos no inciso II do Parágrafo único do artigo anterior e no § 1º do artigo 47.

Seção II Da Redistribuição

Art. 57 Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade municipal, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da Administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para o ajustamento de quadros de pessoal às necessidades de serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma do artigo 49.

CAPITULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 58 Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão poderão ter substitutos designados pela autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares de titular.

§ 2º O substituto fará jus a gratificação pelo exercício de direção ou chefia de cargo em comissão, compreendida até atingir o valor da diferença entre o seu cargo e o do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas ao nível de assessoria.

[Privacidade](#)

Continuar

TITULO III DO REGIME DE TRABALHO

Art. 59 O regime de trabalho dos servidores públicos municipais é de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridos em dias e horário próprios, observada a regulamentação específica.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo, de acordo com a natureza do trabalho e o interesse da Administração Pública do Município, fixará mediante regulamento, os cargos que terão duração diversa da prevista neste artigo.

§ 2º Será facultada a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho, mediante acordo.

§ 3º A jornada de trabalho poderá ser reduzida até a metade, no interesse da Administração e do servidor, por acordo, com a proporcional redução da remuneração.

§ 4º Nos dias úteis, somente por determinação da autoridade competente, as repartições públicas municipais poderão deixar de funcionar ou terem suspensos os seus trabalhos normais.

Art. 60 O registro de freqüência será diário e mecânico, ou nos casos indicados em regulamento, por outra forma que vier a ser adotada.

§ 1º Todos os servidores deverão observar o seu horário de trabalho, previamente estabelecido.

§ 2º A marcação do cartão de ponto deve ser feita pelo próprio servidor.

§ 3º Nenhum servidor poderá deixar seu local de trabalho durante o expediente sem autorização do chefe imediato.

§ 4º Quando houver necessidade de trabalho fora do horário normal de funcionamento do órgão deverá ser providenciada a autorização específica.

Art. 61 A remuneração do servidor que trabalhar no período noturno será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Considera-se trabalho noturno o prestado entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte.

§ 2º A hora noturna é considerada de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Art. 62 O servidor é obrigado a avisar a sua chefia imediata no dia em que, por doença ou força maior, não puder comparecer ao serviço e, na impossibilidade, na primeira oportunidade possível.

§ 1º As faltas ao serviço por motivo de doença serão justificadas para fins disciplinares de anotação no assentamento individual e pagamento, desde que a impossibilidade do comparecimento seja abonada pela chefia imediata ou por intermédio de atestado médico até 3 (três) dias por mês e, em período superior a este, pelo órgão médico oficial.

§ 2º As faltas ao serviço por doença em pessoa da família serão analisadas e poderão ser justificadas para fins previstos no parágrafo anterior. Privacidade

§ 3º Após o terceiro atestado médico em um ano civil, em caso de atestados subseqüentes, o servidor Continuar

terá que submeter-se ao órgão médico oficial.

Art. 63 As faltas ao serviço por motivos particulares, não serão justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência o sábado e domingo, ou feriado, quando intercalados.

TITULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 64 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor certo fixado em lei.

Parágrafo Único. Nenhum servidor perceberá a título de vencimento, importância inferior ao vencimento base estabelecido para o servidor público municipal, respeitada a carga horária proporcional de trabalho.

Art. 65 Vencimento é a importância financeira recebida como vencimento-base do cargo, acrescida das progressões funcionais e representação do cargo, nominalmente identificáveis.

Art. 66 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º O servidor investido em cargo de comissão, deixará de perceber o vencimento do cargo efetivo, salvo direito de opção, fazendo jus à retribuição do cargo em comissão, acrescida das vantagens de caráter permanente inerentes ao cargo efetivo.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

Art. 67 Nenhum servidor, ativo ou inativo, poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Excluem-se do teto de remuneração as importâncias percebidas a título de:

- I - gratificação natalina;
- II - compensação pecuniária de férias;
- III - conversão pecuniária da licença prêmio;
- IV - promoção por tempo de serviço.

Art. 68 A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior à remuneração mínima do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo ou Legislativo.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

Art. 69 O servidor perderá: [Privacidade](#)

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, [continuar](#)

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos;

III - metade da remuneração, em caso de suspensão, nas condições previstas nesta Lei;

IV - o vencimento do cargo efetivo quando nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção, sem prejuízo de eventual gratificação.

Art. 70 Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Art. 71 As reposições e indenizações ao Erário devidas ao servidor, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 72 O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou tiver a sua aposentadoria ou a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único. A não quitação do débito no prazo previsto, implicará em sua inscrição em dívida ativa, para execução judicial.

Art. 73 O vencimento e a remuneração ou provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPITULO II DAS VANTAGENS

Art. 74 Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens, a critério do chefe do respectivo setor:

I - compensações financeiras;

II - auxílios pecuniários;

III - gratificações;

IV - adicionais;

V - complementação pecuniária.

§ 1º As compensações financeiras e os auxílios pecuniários não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito, nem ficam sujeitos a imposto ou contribuição previdenciária.

~~Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.~~
~~§ 2º As gratificações e os adicionais somam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em lei e serão nominalmente identificáveis na respectiva folha de pagamento mensal, enquanto durarem.~~
(Revogado pela Lei Complementar nº 59/1997) **Continuar**

Art. 75 As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Compensações Financeiras

Art. 76 Constituem compensações financeiras ao servidor a:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

Parágrafo Único. Os valores das compensações financeiras, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento, para cada situação sempre que houverem recursos consignados no Orçamento Municipal.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 77 A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de viagem e instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

Parágrafo Único. Correm por conta da Administração Municipal as despesas com transporte do servidor e de sua família, referente a passagem, bagagem e bens pessoais, até o limite estabelecido em lei.

Art. 78 A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder à importância correspondente a 1 (um) mês da respectiva remuneração.

Art. 79 Não será concedida ajuda de custo ao servidor que:

I - afastar-se do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo;

II - seja posto à disposição para ter exercício em outro órgão;

III - seja removido, a pedido ou por permuta.

Parágrafo Único. No afastamento previsto no inciso II, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade
Art. 80 O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo determinado de 30 (trinta) dias.

Continuar

Parágrafo Único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, de

retorno por motivo de doença comprovada ou quando o regresso do servidor obedecer a determinação superior.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 81 O servidor que, a serviço, se afastar da sede do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto, fará jus, além do transporte, a diária a título de indenização de despesas.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º As condições para a concessão de diárias, bem como o seu valor, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 82 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 83 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, não rotineiras, segundo determinar o regulamento.

Seção II Dos Auxílios Pecuniários

Art. 84 Serão concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:

I - auxílio educação;

II - auxílio transporte.

SUBSEÇÃO I

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 85 Ao servidor municipal que freqüentar o ensino fundamental, médio ou superior, assegurar-se-á o

Continuar

pagamento do auxílio educação, nas condições determinadas na Lei Orgânica do Município de Brusque ou em regulamento.

SUBSEÇÃO II

DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 86 O auxílio transporte será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento e obedecidas as cláusulas contratuais celebradas entre o Município e as empresas prestadoras dos serviços municipais do transporte coletivo.

Seção III

Das Gratificações e Adicionais

Art. 87 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, poderão ser deferidas ao servidor as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;

II - gratificação natalina;

III - promoção por tempo de serviço;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicional noturno;

VI - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

VII - Adicional de produtividade. (Redação acrescida pela Lei nº 1948/1994)

Parágrafo Único. Será vedada a concessão ao servidor de quaisquer gratificações ou adicionais que não os previstos nesta Lei, sendo que aquelas vantagens previstas em legislação diversa, só poderão ser aplicadas após a devida regulamentação, homologada pelo Poder Legislativo.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA, ASSESSORAMENTO OU ASSISTÊNCIA

Art. 88 Ao servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, poderá ser concedida uma gratificação pelo seu exercício.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 2º Os percentuais de gratificação, para cada situação específica, incidirão sobre o vencimento do cargo, até o limite deste.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 89 A gratificação natalina, devida a ativos e inativos, corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês inteiro.

§ 2º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 90 A gratificação será paga até o mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único. Com a remuneração de junho poderá ser paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração recebida no mês, cujo valor será deduzido quando do pagamento da parcela do mês de dezembro.

Art. 91 O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, computando-se como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO III

DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

~~**Art. 92** A promoção por tempo de serviço será concedida em caráter definitivo, por anuênio de serviço público municipal e corresponde à incorporação de 2% (dois por cento), sempre sobre o vencimento básico da respectiva categoria funcional, até 50% (cinquenta por cento):~~

~~Parágrafo Único. O servidor fará jus à promoção por tempo de serviço a partir do mês em que completar o anuênio, a contar da data da última concessão. (Revogado pela Lei Complementar nº 59/1997)~~

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 93 O servidor fará jus ao adicional pela prestação de serviço extraordinário, o qual será calculado pela remuneração da hora de trabalho, de acordo com a legislação específica, com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único. O adicional a que se refere este artigo, será concedido ao servidor que comprovar, mediante registro, o período de serviço extraordinário prestado durante o mês.

Art. 94 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, de real interesse público.

Parágrafo Único. O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata, que justificará o fato.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL NOTURNO

Continuar

Art. 95 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52`30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 93.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 96 O servidor que execute atividades penosas ou que trabalhe com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, faz jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, sendo vedada a percepção cumulativa dos mesmos.

§ 2º O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 97 Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único. A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 98 Na concessão dos adicionais pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Seção IV Da Complementação Pecuniária

Art. 99 São complementações pecuniárias:

I - complementação de férias;

II - conversão pecuniária da licença prêmio.

Art. 100 Independentemente de solicitação, será paga ao servidor, uma única complementação pecuniária no valor correspondente a, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais de sua remuneração mensal, para gozo e suas férias anuais.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

[Privacidade](#)

Parágrafo Único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo da complementação de férias.

Art. 101 O servidor em regime de acumulação lícita perceberá a complementação de férias calculada sobre a remuneração dos dois cargos.

Art. 102 É assegurado ao servidor o direito de receber a mais o equivalente a 100% (cem por cento) do valor dos vencimentos do cargo, por mês de licença prêmio não gozada e trabalhada, desde que de forma integral e consecutiva.

CAPITULO III DAS FÉRIAS

Art. 103 O servidor fará jus, anualmente a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, ressalvadas as hipóteses estabelecidas em regulamento, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º O servidor que, durante o período aquisitivo, houver gozado licença não remunerada, não fará jus ao período de férias.

§ 3º A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido a chefia imediata do servidor.

Art. 104 É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pela chefia imediata do servidor.

Art. 105 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público, sendo que o servidor, ao entrar em férias deverá comunicar seu endereço à Secretaria da Administração ou ao Departamento competente.

Art. 106 Ao servidor em férias e na impossibilidade de transferência de suas atribuições durante esse período, fica concedido direito de assinar documentos de sua competência, atribuindo-se-lhe todas as responsabilidades, como se no efetivo exercício do cargo estivesse.

CAPITULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 107 Conceder-se-á licença ao servidor:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro civil;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

III - para o serviço militar;

Continuar

IV - para atividade política;

V - como prêmio por assiduidade;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de atividade classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por Junta Médica Oficial do Município, que indicará no respectivo laudo o prazo necessário à mesma.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º Será vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 4º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 108 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro civil, descendente e ascendente desde que devidamente comprovada a dependência.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou por outra pessoa, o que deverá ser apurado mediante acompanhamento social.

§ 2º A licença de que trata este Artigo, será concedida, com vencimento integral durante os 30 (trinta) primeiros dias, e com os seguintes descontos quando ultrapassar esse limite:

I - 30% (trinta por cento) de 31 até 90 dias;

II - 50%(cinquenta por cento) de 91 até 180 dias;

III - sem vencimento a partir de 181 dias.

§ 3º Sendo os membros da família servidores públicos municipais regidos por este Estatuto, a licença será concedida, no mesmo período, a apenas um deles.

§ 4º A licença poderá ser concedida para parte da jornada normal de trabalho, a pedido do servidor ou a critério da Junta Médica Oficial do Município.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

Seção III
Da Licença Por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Continuar

Art. 109 Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado, de ofício, para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo, para desempenhar suas atividades no setor público ou privado.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo, no interesse do município.

Seção IV Da Licença Para o Serviço Militar

Art. 110 Ao servidor convocado para o serviço militar, será concedida licença, à vista de documento oficial comprobatório, na forma e condições previstas na legislação específica, sem remuneração.

Parágrafo Único. Concluído o Serviço Militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção V Da Licença Para Atividade Política

Art. 111 O servidor terá direito à licença para atividade política, na forma e condições previstas na legislação eleitoral específica, vigente a época de sua concessão.

Seção VI Da Licença Prêmio Por Assiduidade

Art. 112 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio, a título de Prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo ou dos cargos do período aquisitivo.

Parágrafo Único. Será facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias.

Art. 113 Não se concederá licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento em pessoa da família, **Continuar** sem remuneração;

- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- d) para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 114 O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade, ressalvados os casos declarados de interesse público.

Art. 115 ~~É assegurado ao servidor o direito de receber a mais o equivalente a 100% (cem por cento) do valor do vencimento do cargo, por mês de licença prêmio não gozada e trabalhada, desde que de forma integral e consecutiva. (Revogado pela Lei Complementar nº 59/1997)~~

Art. 116 Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o servidor não houver gozado e que não tenha sido convertido em pecúnia.

Seção VII

Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 117 A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, sem remuneração, pelo prazo de até 04 (quatro) anos consecutivos, prorrogável por mais 02 (dois) anos.

§ 1º A licença não será concedida ao servidor:

I - que responda a processo disciplinar;

II - quando nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar 2 (dois) anos de exercício;

III - quando, a qualquer título, esteja obrigado às reposições ou indenizações ao Erário.

§ 2º A licença será suspensa a qualquer tempo, a pedido do servidor ou em caso de comprovado interesse público e, na segunda hipótese, o servidor será cientificado e deverá reassumir o exercício no prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais sua ausência será computada como falta ao serviço.

§ 3º No caso de suspensão, a licença poderá ser concedida até a complementação do prazo previsto neste artigo.

Art. 118 Ficará caracterizado o abandono de cargo pelo servidor que não retornar ao seu local de trabalho 30 (trinta) dias após o término da licença.

Art. 119 Somente poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares após decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Da Licença Para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 120 ~~É permitido ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem vencimento.~~

Art. 120 É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria. (Redação dada pela Lei nº 3170/2008)

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, nas condições que a lei estabelecer.

§ 3º O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

CAPITULO V DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento Para Servir a Outro órgão ou Entidade

Art. 121 O servidor poderá ser cedido, mediante requisição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em convênios ou leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionário, se da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou nas condições do convênio.

§ 2º Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração Pública que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

Seção II

Do Afastamento Para Exercício de Mandato Eletivo

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

Art. 122 Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

Privacidade

Continuar

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para progressão por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 1º Aplica-se ao disposto nos incisos II e V ao servidor eleito Vice-Prefeito investido em função executiva municipal.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído, de ofício, para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III

Do Afastamento Para Estudo ou Missão

Art. 123 O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para ausentar-se do Município, em objeto de estudo ou missão, somente poderá fazê-lo mediante licença expressa do Prefeito Municipal, que julgará o mérito da concessão.

§ 1º A ausência não excederá a 3 (três) anos, depois dos quais, somente decorrido igual período, poderá ser deferida nova licença.

§ 2º Ao servidor beneficiado nas condições deste artigo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares, antes de decorrido igual período de afastamento, excetuando-se a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com o seu afastamento.

§ 3º Em qualquer situação, cabe ao Prefeito Municipal autorizar os afastamentos, com ônus ou não para o Município, consoante haja ou não interesse público para a Administração.

CAPITULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 124 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

II - por um dia, para se alistar como eleitor; [Privacidade](#)

III - até cinco dias, por motivo de:

Continuar

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro civil, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos;
- c) nascimento de filhos.

CAPITULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 125 Será contado para todos os efeitos legais o tempo de serviço público prestado ao Município, inclusive aquele da administração indireta, autárquica e fundacional, instituída ou mantida pelo Município.

Art. 126 O tempo de serviço verificado a vista dos elementos comprobatórios de freqüência, é apurado em dias, convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único. Será admitida a contagem de tempo de serviço apurado por meio de justificação judicial, não constando este das anotações e dos registros de pessoal.

Art. 127 Além das ausências ao serviço previstas no artigo 125 desta Lei, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho em mandato eletivo federal, estadual e municipal, exceto para progressão por merecimento;

VI - convocação para o serviço militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - missão ou estudo, quando autorizado o afastamento pelo Prefeito Municipal;

IX - licenças:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de progressão por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

X - participação em competição desportiva oficial ou convocação para integrar representação desportiva municipal.

Continuar

Art. 128 Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, Estado, Distrito Federal e Município;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor;

III - a licença para atividade política, na forma determinada na legislação eleitoral vigente;

IV - o tempo de serviço prestado à instituição de caráter privado que tenha sido transformada em estabelecimento público municipal;

V - em dobro o período relativo à licença prêmio obtida no exercício de cargo público municipal e não gozada e não convertida em pecúnia.

§ 1º O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado com qualquer acréscimo, ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação.

§ 2º O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade, em caso de reversão, será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º Será vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, autarquias, fundação pública, sociedade e economia mista e empresa pública.

Art. 129 Será computado, integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público prestado em cargos ou empregos de provimento temporário, comissionado ou de confiança, consoante ao determinado no inciso IV do artigo 38 e no Parágrafo 3º, do artigo 40 da Constituição Federal, inclusive os períodos exercidos em mandatos eletivos do Município, estes se contribuídos.

Art. 130 Para efeito de aposentadoria o Município assegurará a contagem recíproca de tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Art. 131 A comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação será procedida mediante certidão original, contendo os seguintes requisitos:

I - expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável pelo mesmo;

II - declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa, ou documentação comprobatória equivalente, inclusive a justificação judicial;

III - discriminação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza de seu provimento;

IV - indicação das datas de início e término do exercício;

V - a conversão em anos dos dias de efetivo exercício, na base de trezentos e sessenta e cinco dias por ano;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

VI - registro de faltas, licenças, penalidades ^{Privacidade} e outras notas constantes do assentamento individual.

Continuar

Parágrafo Único. O servidor ex-contribuinte da previdência nacional, deverá, ainda, apresentar certidão do tempo de serviço expedida por aquela entidade, salvo os que já averbaram o tempo de serviço na forma da Lei nr. 714/77, de 20/01/77, até a vigência desta Lei.

CAPITULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 132 Será assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que o requerente estiver imediatamente subordinado.

Art. 133 Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 10 (dez) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 134 Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que o requerente estiver imediatamente subordinado.

§ 3º Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

Art. 135 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso será de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 136 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 137 O direito de requerer prescreve:

I - em 2 (dois) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de disponibilidade, aposentadoria ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes de vencimentos;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.
Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado ou seu procurador, quando o ato não for publicado.

Continuar

Art. 138 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 139 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 140 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 141 As certidões sobre matéria de pessoal serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, com elementos e registros existentes no assentamento individual do servidor.

Art. 142 A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade ou no interesse público.

Art. 143 Serão fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TITULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I DOS DEVERES

Art. 144 São deveres do servidor:

I - trabalhar;

II - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

III - ser leal às instituições a que servir;

IV - observar as normas legais e regulamentares;

V - obedecer e cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VI - atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões, quando de sua atribuição, requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)
VIII - zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;

IX - guardar sigilo sobre assuntos da repartição ou daqueles decorrentes do exercício do cargo;

[Continuar](#)

X - manter conduta compatível com a moralidade e a probidade administrativas;

XI - ser assíduo e pontual ao serviço;

XII - tratar com urbanidade e solicitude as pessoas;

XIII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa e o contraditório administrativo.

CAPITULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 145 Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos dos Poderes Públicos Municipais, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical ou a partido político;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outros, em detrimento da dignidade da Função pública;

X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XII - proceder de forma desidiosa no cumprimento de suas funções;

XIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

[Privacidade](#)

XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

[Continuar](#)

XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Parágrafo Único. É lícito ao servidor opinar sobre atos dos Poderes Públicos Municipais do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPITULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 146 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver comprovada compatibilidade de horários, a saber:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º A proibição de acumular-se estende-se a cargos, empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

§ 2º A acumulação de cargos ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 147 A acumulação ilegal acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 15 (quinze) dias para opção.

§ 1º Decorrido o prazo deste artigo sem que se manifeste sua opção ou se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função, exercido na União, Estado, Municípios ou Distrito Federal, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 148 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de chefia, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 149 O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo sua remuneração nos termos da lei.

Parágrafo Único. O afastamento ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver comprovada compatibilidade de horários.

Art. 150 A proibição de acumular-se não se aplica aos servidores aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato pela prestação de serviços técnicos ou especializados.

[Privacidade](#)

Continuar

CAPITULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 151 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 152 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário Público ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário Público poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 71.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

Art. 153 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 154 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 155 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 156 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada em caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPITULO V DAS PENALIDADES

Art. 157 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de disponibilidade ou de aposentadoria;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 158 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração disciplinar cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.
Parágrafo Único. Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão do servidor que comprometa a dignidade e o decoro da função pública, fira a disciplina, prejudique a eficiência dos trabalhos ou cause prejuízo, de qualquer natureza, a Administração Municipal.

Art. 159 A advertência será aplicada por escrito e inserta nos assentamentos funcionais do servidor, nos casos de violação de proibição constante no artigo 146, a qualquer dos incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 160 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique a inspeção médica.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 161 As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três a cinco anos de efetivo exercícios respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 162 A demissão do servidor será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono do cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem, nas condições da lei;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicos;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

XIII - falsificar ou usar documentos que saiba ser falsificados;

XIV - transgressão do artigo 146, a qualquer um dos incisos IX a XIV.

Continuar

Art. 163 Será cassada a disponibilidade ou a aposentadoria do servidor inativo:

I - que praticar usura sob qualquer forma;

II - que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, apurada em processo regular.

Parágrafo Único. O servidor aposentado ou em disponibilidade, que no prazo legal não entre em exercício do cargo a que tenha revertido, responderá a processo disciplinar, e, uma vez provada a inexistência de motivo justo, sofrerá pena de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Art. 164 Haverá de ser destituído o servidor não efetivo, ocupante de cargo em comissão que pratique infração disciplinar, punível com suspensão e demissão.

Parágrafo Único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 53 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 165 A demissão ou a destituição de cargo em comissão de servidor em virtude das infrações disciplinares constantes dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 163 implica na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao Erário Público, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 166 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do artigo 145, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex - servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, dependendo das circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído de cargo em comissão por infringência do artigo 162, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 167 Configura abandono de cargo a ausência intencional e imotivada do servidor ao serviço, por mais de 20 (vinte) dias consecutivos.

Art. 168 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 169 O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, os fundamentos legais e a causa da sanção disciplinar.

Art. 170 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - pela autoridade superior do órgão, quando se tratar de advertência e suspensão.

Art. 171 São circunstâncias agravantes da pena:

I - a premeditação;

II - a reincidência;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

III - o conluio;

IV - a continuação;

Continuar

V - o cometimento do ilícito:

- a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;
- b) com abuso de autoridade;
- c) durante o cumprimento da pena;
- d) em público.

Art. 172 São circunstâncias atenuantes da pena:

I - tenha sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;

II - tenha o servidor:

- a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter antes do julgamento, reparado o dano civil;
- b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico, a quem não tenha podido resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;
- c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outrem;
- d) mais de 5 (cinco) anos de serviço com bom comportamento, antes da infração.

Art. 173 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe o curso da prescrição.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Continuar

Art. 175 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 1º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§ 2º Quando a denúncia apresentar dúvidas quanto a sua veracidade ou exatidão, será promovida uma sindicância para apurar os fatos.

Art. 176 Da sindicância instaurada pela autoridade designada poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 177 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 178 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço, com ou sem remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 179 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 180 O processo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 5 (cinco) servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, cabendo a seus membros indicarem o Presidente.

§ 1º A Comissão terá como Secretário, servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

§ 2º A Comissão disciplinar poderá ser ~~constituída~~ constituída em caráter permanente, por interesse da Administração Municipal.

Continuar

§ 3º Não poderá participar de Comissão de sindicância ou de inquérito, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º Em caso em que o membro da Comissão processante seja parente de qualquer processado, haverá de ser efetuada a substituição obrigatória desse membro, nesse processo disciplinar.

Art. 181 A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

§ 1º Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da Comissão terão caráter reservado e serão registradas e atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 182 O processo disciplinar será instaurado mediante a expedição de portaria de constituição da Comissão disciplinar em que constará, além da identificação funcional de seus membros, o resumo circunstanciado dos fatos da denúncia, a indicação dos prováveis servidores responsáveis e a capitulação legal.

Art. 183 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - inquérito administrativo, que compreende instalação, instrução, defesa e relatório;

II - julgamento.

Seção I Do Inquérito

Art. 184 O inquérito administrativo obedecerá o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 185 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 186 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 187 A instalação do inquérito será formalizada pela autuação da portaria, pelas peças da denúncia e outros documentos que a instruem, certidão ou cópia funcional do servidor acusado, designação de dia, hora e local para a audiência inicial e citação do acusado para se ver processar e acompanhar o inquérito, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador, devidamente habilitado.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

Art. 188 Na fase de instrução do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos, sempre com a ciência do servidor

acusado ou de seu procurador, mediante notificação, com prazo de 3 (três) dias de antecedência, para cada audiência que realize.

Art. 189 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

§ 2º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 3º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 4º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 190 É assegurado ao servidor acusado o direito de arrolar e reinquirir testemunhas, por intermédio do Presidente, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de Perito.

Art. 191 Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos no artigo 189.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado, poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 192 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 193 A fase instrutiva encerra-se com o relatório de instrução, no qual são resumidos os fatos apurados e as respectivas provas, tipificada a infração disciplinar e formulada a indicição do acusado.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, para apresentar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

~~§ 2º Havendo o país ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.~~
§ 2º Havendo o país ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias, de acordo com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 3º O prazo para defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis pela Comissão.

Continuar

§ 4º Em caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação.

Art. 194 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 195 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal e rádio de circulação e sintonização na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 196 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo, servidor público estável ou advogado.

Art. 197 Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como as cominações a serem impostas.

Art. 198 O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido ao Prefeito Municipal, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 199 O julgamento do feito é a fase na qual a autoridade competente obrigatoriamente profere a decisão, dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

§ 1º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 2º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de disponibilidade ou de aposentadoria, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

Art. 200 O julgamento acatará o relatório da Comissão de inquérito, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

responsabilidade.

Art. 201 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo processo, na forma e rito desta Lei.

Parágrafo Único. O julgamento fora do prazo legal, por motivos relevantes, não implica nulidade do processo.

Art. 202 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 203 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 204 O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 205 Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da Comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 206 O processo disciplinar poderá ser revisto, no prazo prescricional, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador ou outro responsável.

§ 3º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 4º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 207 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.
§ 1º Deferida a petição, o Prefeito Municipal determinará a constituição de Comissão, na forma prevista nesta Lei.

Continuar

§ 2º Serão impedidos de integrar a Comissão revisora os membros que constituíram a Comissão do

processo disciplinar.

Art. 208 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar e juntada de novos documentos.

Art. 209 A Comissão revisora terá até 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, a critério da Comissão.

Art. 210 Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do processo disciplinar, previstas nesta Lei.

Art. 211 O julgamento caberá ao Prefeito Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual poderá determinar diligências, renovado o prazo para julgamento.

§ 1º Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

§ 2º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212 O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 213 O Plano de Seguridade Social objetiva dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios a ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, natalidade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo Único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em legislação municipal específica, observadas as disposições desta Lei, no que couber ao Município.

Art. 214 Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

Um quanto ao servidor:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

a) aposentadoria;

b) auxílio natalidade;

Continuar

- c) salário família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão;
- b) pecúlio;
- c) auxílio funeral;
- d) auxílio reclusão;
- e) assistência à saúde;
- f) abono cônjuge.

Parágrafo Único. O recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução ao Erário Público do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Aposentadoria

Art. 215 Os servidores municipais regidos por este Estatuto, inclusive aqueles servidores nomeados para cargo em comissão, função de confiança ou admitidos em caráter temporário, serão aposentados na forma prevista nesta Lei e demais legislação municipal pertinente.

Art. 216 O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - voluntariamente:

- a) aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- c) aos 65 anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - por invalidez permanente.

Parágrafo Único. Nos casos de exercício de atividade consideradas insalubres e perigosas, a aposentadoria que trata o inciso II, alíneas a e b, obedecerá ao disposto em lei específica.

Art. 217 A aposentadoria por invalidez permanente será concedida com proventos integrais quando o servidor for considerado in válido, em consequência de acidente de trabalho, em virtude de doença profissional, ou acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, epilepsia, paralisia irreversível e incapacitante, esclerose

múltipla, nefropatia grave, espondiloartrose anquilosante, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imuno-deficiência Adquirida e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada, aceitas pelo serviço médico do Município.

§ 1º Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício do cargo, comprovado em processo especial no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

§ 3º A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 meses salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 4º Será aposentado o servidor que, depois de 24 meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público, quando existir condições de readaptação.

§ 6º O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público, nos termos regulamentares.

§ 7º Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma regulamentar.

Art. 218 O servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias previstas no artigo anterior, passará a perceber provento integral.

Parágrafo Único. O cálculo do provento proporcional ao tempo de serviço será feito em anos e meses, considerando-se como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 219 Para fins desta Lei, conceitua-se como vencimentos a importância financeira recebida como vencimento base do cargo, acrescida das progressões funcionais e representação do cargo, nominalmente identificáveis. ;

~~§ 1º A função gratificada incorpora-se aos proventos, desde que tenha sido percebida, por ato expresso, por período contínuo de, no mínimo, 2 (dois) anos imediatamente anteriores à aposentadoria, ou 5 (cinco) anos intercalados. (Revogado pela Lei Complementar nº 59/1997)~~

~~§ 2º O servidor que tiver exercido cargo em comissão, emprego de confiança, função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, por período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo comissionado ou do emprego de confiança ou, ainda, com a gratificação da função. (Revogado pela Lei Complementar nº 59/1997)~~

~~§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, a aposentadoria se dará no cargo comissionado, emprego de confiança ou função gratificada de maior valor, desde que exercido por período mínimo de 2 (dois) anos, devidamente contribuídos, imediatamente antecedentes à passagem para a inatividade. (Revogado pela Lei Complementar nº 59/1997)~~

~~§ 4º Não ocorrendo as hipóteses dos parágrafos 2º e 3º, será incorporada aos proventos do cargo, a remuneração ou a gratificação imediatamente inferior dentre as percebidas pelo servidor no período de 7 (sete) anos. (Revogado pela Lei Complementar nº 59/1997)~~

§ 5º As horas extras, mesmo habituais, abono família, compensações financeiras, auxílios pecuniários e

Continuar

outras vantagens eventualmente recebidas pelo servidor não integram os vencimentos para efeito desta Lei.

Art. 220 Os proventos da aposentadoria serão calculados à base do vencimento e das vantagens adquiridas pelo aposentado, por força da lei.

§ 1º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 2º São estendidos aos inativos:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação de cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidas a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

Art. 221 O servidor aguardará em exercício a publicação do ato da aposentadoria, salvo se legalmente afastado do cargo ou quando o processo de sua aposentadoria não seja concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após requerida devidamente, observadas as normas regulamentares.

Parágrafo Único. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Seção II Do Auxílio Natalidade

Art. 222 O auxílio natalidade, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso de vencimentos do Município, será pago à participante ou ao cônjuge, por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 100% (cem por cento), cabendo a cada filho o equivalente a meio piso de vencimentos do Município.

§ 2º O benefício será pago mediante a apresentação de certidão de nascimento ou do atestado de óbito, este no caso de natimorto, em prazo nunca superior a 5 (cinco) dias após a entrega do mesmo ao Departamento competente.

Seção III Do Salário Família

Art. 223 O salário família é devido ao servidor ativo e inativo no percentual de 6% (seis por cento) do piso de vencimento do Município, por dependente econômico, a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Continuar

Parágrafo Único. Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;

III - a mãe e o pai inválido, sem economia própria, que não possuam bens e que vivam às expensas do servidor.

Art. 224 Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou proventos de aposentadoria, em valor igual ou superior ao vencimento base do Município.

Art. 225 Quando ambos os cônjuges forem servidores públicos municipais e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes sob sua guarda.

Parágrafo Único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta desses, os representantes legais dos incapazes.

Art. 226 O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

Art. 227 O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

Art. 228 Em caso de falecimento do servidor, o salário família continuará sendo pago a seus beneficiários, até o limite de idade mencionado no artigo 223.

Seção IV

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 229 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 230 Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por Junta Médica Oficial, conforme determinação em regulamento.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

[Privacidade](#)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade do Município.

Continuar

§ 4º Não sendo homologado o laudo, o período de ausência ao trabalho será considerado como de licença para tratamento de interesses particulares com a restituição da remuneração percebida nesse período, sem prejuízo das investigações necessárias, inclusive quanto à responsabilidade do médico atestante.

Art. 231 Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 1º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior, será considerada como prorrogação.

§ 2º O servidor licenciado não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão da licença.

§ 3º A critério da Junta Médica Oficial, a licença poderá ser concedida para parte da jornada de trabalho.

Art. 232 O atestado e o laudo da Junta Médica Oficial não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, moléstia profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 217.

Art. 233 O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Art. 234 O servidor portador de doença transmissível será compulsoriamente licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo do órgão Médico Oficial.

Art. 235 O servidor licenciado para tratamento de saúde ficará impedido de exercer atividades remuneradas, sob pena de cassação da licença e do registro do período de afastamento como faltas injustificadas.

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

Art. 236 Será concedida licença à servidora gestante por 120 dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 40 (quarenta) dias de repouso remunerado.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.
Art. 237 Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora, quando estiver sujeita a dois turnos. **Continuar**

Parágrafo Único. Para gozar dos benefícios deste artigo, a servidora deverá encaminhar requerimento ao Departamento competente, instruindo-o com a certidão de nascimento de seu filho.

Art. 238 À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1(um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 239 Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, a contar do dia do nascimento.

Seção VI Da Licença Por Acidente e Serviço

Art. 240 Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 241 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice versa.

Art. 242 O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único. O tratamento recomendado por Junta Médica Oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública ou conveniada com o Município.

Art. 243 A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar do fato, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, em processo regular.

Seção VII Da Pensão

Art. 244 Por morte do servidor, ativo ou inativo, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, a partir da data do óbito.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).
Parágrafo Único. As horas extras, mesmo habituais, o salário família, compensações financeiras, auxílios pecuniários e outras vantagens eventualmente recebidas pelos serviços não integram os vencimentos para efeito deste artigo.

Continuar

Art. 245 Do valor correspondente à pensão, 50% (cinquenta por cento) será concedido à esposa, ao marido, à companheira ou companheiro; e os outros 50% (cinquenta por cento) repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas.

Parágrafo Único. Não existindo outros dependentes, 100% (cem por cento) da pensão caberá à esposa, ao marido, à companheira ou ao companheiro, declarados em documento jurídico civil próprio.

Art. 246 A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, na seguinte ordem de preferência:

- I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;
- II - aos filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de 18 (dezoito) anos, não emancipados;
- III - à mãe solteira, que estiver sob dependência econômica do filho ex-servidor e que não possua qualquer espécie de rendimento próprio;
- IV - ao pai, ou pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;
- V - aos irmãos menores órfãos de pai e mãe, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º Equiparam-se aos filhos:

- I - os enteados, assim considerados pela lei civil enquanto menores de 18 (dezoito) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;
- II - o menor, que por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;
- III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 3º A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no parágrafo anterior, desde que feita a prova de convivência marital até a data do óbito do servidor.

§ 4º A dependência econômica a que se refere este artigo, somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, nenhum rendimento.

Art. 247 A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

- I - se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela ~~anulação do casamento~~
 utilizar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)
- II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo,

Continuar

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 248 Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente econômico;

II - o inválido ou interditado, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - os beneficiários em geral, pelo matrimônio ou convivência marital;

IV - pelo falecimento;

V - os que atingirem a idade limite estabelecida;

VI - a acumulação de pensão na forma estabelecida no artigo 255;

VII - a renúncia expressa.

Parágrafo Único. A invalidez e a interdição mencionadas no inciso II deste artigo serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciados pelo Município.

Art. 249 A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento e prestações anteriores.

§ 2º O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com a redistribuição da pensão em partes iguais.

§ 3º Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos, não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 250 Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 251 Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração e ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º A pensão será concedida aos dependentes do servidor após decorridos 6 (seis) meses de ausência, a contar da data da declaração de ausência, a experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência.

Continuar

§ 3º Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, salvo ato de má-fé.

Art. 252 A pensão será devida a partir da habilitação, após o falecimento do servidor.

Parágrafo Único. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 253 As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores em atividade.

Art. 254 Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legalmente acumuláveis.

Seção VIII Do Pecúlio Especial

Art. 255 Aos beneficiários de servidor falecido, ativo ou inativo, será pago um pecúlio especial correspondente ao valor de um único mês da remuneração ou provento.

§ 1º O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:

I - ao cônjuge sobrevivente;

II - aos filhos de qualquer condição e aos enteados, menores de 18 (dezoito) anos;

III - aos herdeiros, na forma da lei civil.

§ 2º A declaração de beneficiário será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério de divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

§ 3º Não será concedido o pecúlio por morte ficta do servidor.

Art. 256 No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos 60 (sessenta) dias, contados da declaração de ausência ou do desaparecimento do servidor.

Parágrafo Único. Reaparecendo o servidor, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em folha de pagamento, à razão de 20% (vinte por cento) da remuneração ou dos proventos mensais.

Art. 257 O direito ao pecúlio caducará decorridos 5 (cinco) anos contados:

I - do óbito do servidor;

II - da data da declaração de ausência ou do dia do desaparecimento do servidor.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Seção IX
Do Auxílio Funeral
Continuar

Art. 258 O auxílio funeral é devido à família do servidor na atividade, do aposentado ou em disponibilidade, em valor correspondente a um piso de vencimentos do Município.

§ 1º Em caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas da apresentação do atestado de óbito, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 259 Em caso de falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas e transporte do corpo correrão a conta dos recursos do Orçamento do Município.

Seção X Do Auxílio Reclusão

Art. 260 À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia;

II - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Seção XI Do Abono Cônjuge

~~**Art. 261** O abono cônjuge é devido ao servidor ativo e inativo, a razão de 15% (quinze por cento) do piso de vencimento do Município, quando a(o) beneficiária (o) não perceber rendimento de trabalho ou de qualquer outra fonte:~~

~~Parágrafo Único. Ficarà sujeito à tributação o abono acima e servirá de base para qualquer contribuição. (Revogado pela Lei Complementar nº 59/1997)~~

CAPÍTULO III
DA ASSISTENCIA À SAÚDE

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

Art. 262 A assistência à saúde do servidor ativo, inativo ou pensionista e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, laboratorial e social, prestada diretamente por profissionais habilitados, de preferência especializados nos diversos ramos da medicina, hospitais e laboratórios, mediante convênio firmado com o Sistema Municipal de Assistência.

Parágrafo Único. O atendimento aos servidores e seus dependentes far-se-á de acordo com as cláusulas e condições expressas nos respectivos convênios e na legislação municipal específica.

Art. 263 Os serviços assistenciais previstos nesta Lei, terão caráter complementar aos serviços atendidos e abrangidos pelo Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 264 O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor e do Município, na forma e condições determinadas em lei e regulamentos específicos.

TÍTULO VIII (Revogado pela Lei nº 2174/1997)

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (Revogado pela Lei nº 2174/1997)

~~**Art. 265** A contratação administrativa de pessoal para atender necessidade de serviço temporário e excepcional interesse público, não será superior a 12 (doze) meses.~~

~~Parágrafo Único. Fica vedada a contratação prevista neste Artigo, quando o contratado, durante o período de prestação do serviço, vier a adquirir o direito de aposentadoria na forma da legislação pertinente.~~
(Revogado pela Lei nº 2174/1997)

~~**Art. 266** Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que objetivem:~~

~~I - preencher cargos não ocupados em virtude de concurso público;~~

~~II - combater surto epidêmico;~~

~~III - fazer recenseamento;~~

~~IV - atender a situações de calamidade pública;~~

~~V - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;~~

~~VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.~~

~~Parágrafo Único. As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e terão o prazo estabelecido no respectivo contrato administrativo.~~ (Revogado pela Lei nº 2174/1997)

~~**Art. 267** Nas contratações por tempo determinado, serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou valores do mercado de trabalho local.~~

~~Parágrafo Único. O servidor admitido mediante contrato administrativo, ficará sujeito ao regime estatutário para todos os efeitos legais de relação de trabalho com o Município.~~ (Revogado pela Lei nº 2174/1997)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

TÍTULO IX

Continuar

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 268 Poderão ser instituídos, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes incentivos funcionais:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios a servidores que se tenham destacado por relevantes serviços prestados ao serviço público municipal.

Art. 269 Fica assegurada isonomia de vencimento e representação para os servidores ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 270 Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 271 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 272 São assegurados ao servidor os direitos de associação profissional ou sindical, na forma da lei.

Parágrafo Único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 273 Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento funcional.

Parágrafo Único. Equipara-se a cônjuge, a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum, ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 274 Os instrumentos de procuração, utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais, terão validade por doze meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 275 São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 276 O presente Estatuto se aplica aos Servidores da Câmara Municipal, cabendo ao seu Presidente as atribuições reservadas nesta Lei ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 277 O Executivo Municipal poderá instituir programa de alimentação aos seus Servidores, através de fornecimento de cestas básicas, na forma da Lei.

TÍTULO X

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Continuar

Art. 278 Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos municipais, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive os contratados por prazo determinado, mediante contrato administrativo.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

§ 2º Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, promoção por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 279 Aplicam-se os dispositivos do Capítulo IV, seção VI, da Licença Prêmio por Assiduidade, aos servidores abrangidos por esta Lei e que tenham prestado serviço público municipal, independentemente do regime de trabalho.

Art. 280 Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em promoções por tempo de serviço, nominalmente identificáveis e somam-se ao vencimento base, para os efeitos legais.

Art. 281 A primeira progressão por merecimento será efetuada no mês de outubro de 1994, preferencialmente no dia 28, conforme regulamento.

~~**Art. 282** Nos casos de omissão ou ausência de dispositivos na legislação municipal, será aplicada supletivamente, no que couber a legislação estadual e federal pertinente. (Revogado pela Lei Complementar nº 59/1997)~~

Art. 283 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia útil do mês subsequente.

Art. 284 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, 14 de julho de 1994.

DANILO MORITZ
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/04/2014

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar